ACÓRDÃO Nº 3475 /2025

PROCESSO Nº: 52826/2020-5
ESPÉCIE PROCESSUAL: Aposentadoria
ENTE FEDERATIVO: Ocara
ENTIDADE: Secretaria de Saúde
INTERESSADA: Liduína Maria dos Santos
RELATORA: Conselheira Onélia Leite
SESSÃO VIRTUAL da 2ª Câmara do período de 26/05/2025 a 30/05/2025

EMENTA:
APOSENTADORIA ESPECIAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA MÉDIA SIMPLES DAS CONTRIBUIÇÕES. REGISTRO DEFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Aposentadoria** originário do município de Ocara;

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA, EM SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Lei nº 12.509/95 e art. 9º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, por maioria de votos, diante das razões expostas pela relatora, em:

AUTORIZAR o **REGISTRO** do Ato nº 10, de 12/06/2023, publicado na mesma data (doc. 10023- fls.57/59), que concede aposentadoria especial pelo exercício de atividade insalubre à Sra. **Liduína Maria dos Santos,** no cargo de Auxiliar de Enfermagem AA-5, matrícula nº 1030, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria de Saúde do município de Ocara, com proventos integrais calculados com base na média das contribuições que resultou no valor de R$ 1.397,08 (mil trezentos e noventa e sete reais e oito centavos) com vigência **a partir de 27/11/2020,** data da publicação do ato concessivo inicial (doc. 1965-fl.31).

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos Srs. Conselheiros Soraia Victor e Edilberto Pontes e a Conselheira Onélia Leite (Relatora).

Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou pela notificação do gestor responsável, a fim de que encaminhe a este Tribunal o processo de nomeação da servidora, para exame da legalidade, haja vista que o ingresso se deu por meio de concurso público.

A Conselheira Soraia Victor presidiu a Sessão e o Procurador de Contas Júlio César Rôla Saraiva atuou como Representante do Ministério Público de Contas.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.
Fortaleza, Sessão Virtual da 2ª Câmara concluída em 30 de maio de 2025

Conselheira Onélia Leite
RELATORA

RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre a concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividade insalubre à Sra. **Liduína Maria dos Santos,** no cargo de Auxiliar de Enfermagem AA-5, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria de Saúde do município de Ocara, matrícula nº 1030, com proventos integrais calculados com base na média das contribuições que resultou no valor de R$ 1.397,08 (mil trezentos e noventa e sete reais e oito centavos) com vigência **a partir de 27/11/2020,** data da publicação do ato concessivo inicial (doc. 1965-fl.31).

Inicialmente o benefício foi concedido pelo Ato nº 045, de 23/11/2020, publicado em 27/11/2020 (doc. 1965-fls. 30/31) o qual foi revogado pelo **Ato n.º 10, de 12/06/2023**, publicado na mesma data (doc. 10023- fls. 57/59) , e tem como amparo legal o art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005; Súmula Vinculante nº 33/2014 do STF; arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213/1991; Lei Federal nº 10.887/ 2004; arts. 3º e 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e art. 67 da Lei Municipal nº 082/1991.

O feito foi convertido em diligência em razão do disposto nas Informações Técnicas nºs 288/2023 e 6017/2023.

Após análise das peças processuais acrescentadas pelo ente jurisdicionado, a unidade técnica emitiu a Informação nº 3156/2025 autorizando o registro do ato aposentatório nos seguintes termos:

> *6.OBSERVAÇÃO*
>
> *1. Por força do Despacho Singular nº 60963/2023 (DESPACHO SINGULAR-60963/2023), este Tribunal expediu o Ofício nº 9169/2023/SSP (COM. PROC. OFÍCIO-9169/2023), assinando prazo à origem para que apresentasse o documento mencionado na Informação nº 06017/2023 (INFORMAÇÃO-06017/2023).*
>
> *2. Salienta-se que, na Informação Pretérita, em seu subitem 2.2 do campo Observação, a unidade técnica solicitou que fosse acostado ao feito Parecer da Perícia Médica do Município de Ocara, previsto arts. 9º, 10 e 11 da IN SPPS/MPS nº 01, de 2010, que trata do seu enquadramento por exposição a agentes nocivos, o qual visa comprovar o seu tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais (exposição aos agentes nocivos químicos, físicos. biológicos ou associação de tais agentes) que prejudicaram a sua saúde ou a integridade física, durante o período mínimo (25 anos) fixado nos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213/1991, justificando, assim, o seu direito de ser aposentada na regra especial, constante de seu ato de inativação (ESCLARECIMENTO-10023/2023.págs.57-58).*
>
> *3. Em resposta, foi encaminhado pelo responsável pelo IPMO o Ofício nº 117/2023/IPMO (1.ESCLARECIMENTO-37443/2023- Processo nº 34956/2023-4) que trata dos esclarecimentos solicitados, sendo anexado o Parecer da Perícia Médica, conforme verificado em documento anexado(1.ESCLARECIMENTO-37443/2023-pag.2).*
>
> *Diante disto, entende esta Diretoria estar o ato apto a registro.*
>
> *4. Consoante Portaria nº 83/1994 (Documentos do Processo-1964/2023.p.39), a servidora foi nomeada, em 04.04.1994, no cargo de Servente AA-12, criado pela Lei Municipal nº 594 /1990, após ser aprovada no concurso público efetuado, no ano de 1994, pela Prefeitura de Ocara. Posteriormente, ela pediu exoneração de tal cargo, nos termos da Portaria nº 268/2006 (Documentos do Processo-1964/2023.p.40), em razão de ter sido aprovada no concurso, efetivado em 2006 - Edital nº 001/2006, pela mesma Prefeitura, resultando na sua*

nomeação, em 01.08.2016, no cargo de Auxiliar de Enfermagem AA-5, segundo a Portaria nº 318/2006 (Documentos do Processo-1963/2023.p.38), tendo nele tomado posse na mesma data (Documentos do Processo-1963/2023.p.39) e no qual está se aposentando.

5. Conforme Sistema de Gerenciamento de Processos do extinto TCM, não foi localizado o registro dos processos de nomeação da interessada junto a prefeitura Municipal de Ocara. Contudo, era prática daquele Tribunal, registrar as aposentadorias, independentemente da análise prévia das nomeações, constando dos autos de inativação os documentos pertinentes à admissão da servidora, tais como : Portarias de Nomeação (Documentos do Processo-1964/2023.p.39 e Documentos do Processo1963/2023.p.38); Termo de Posse (Documentos do Processo-1963/2023.p.39); Editais de Abertura do Concurso (Documentos do Processo-1962/2023.p.20/50; Documentos do Processo-1963/2023.p.01/11 e Documentos do Processo-1964/2023.p.23/25); Relações dos Aprovados (Documentos do Processo1963/2023.p.12/27 e Documentos do Processo-1964/2023.p.26/37); Homologação do Concurso (Documentos do Processo-1963/2023.p.28/29).

6. Consta da composição do Benefício Integral a verba anuênio, no percentual de 26% sobre vencimento base da servidora, resultando em R$ 320,32, concedida com fundamento o art. 67 da Lei Municipal nº 082/1991.

7. Ressalte-se que, embora a Prefeitura de Ocara já tivesse regulamentado, na data do início do benefício (27/11/2020), o § 4º-C, do art. 40 da Carta Magna de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, mediante o art. 25 - A da Lei Complementar Municipal nº 1.113/2020, de 30/09/2020, que trata da aposentadoria especial, por agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais saúde, a presente inativação foi decretada considerando as normas anteriores à vigência da citada emenda, visto que, na data de entrada em vigor da referida lei municipal, em 30/09/2020, a interessada já tinha implementado os requisitos para se aposentar na regra do art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005.

7.1. Ocorre que a regra que fundamentou a presente aposentadoria, por se tratar, à época, de norma de eficácia limitada, necessitava da devida regulamentação por Lei Complementar Federal, o que não havia acontecido até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019. Neste cenário, diversos Mandados de Injunção foram impetrados junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, no sentido de suprir a omissão legislativa referida, levando-o a editar, em 09/04/2014, a Súmula Vinculante nº 33, com o seguinte enunciado: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica".

7.2. Assim, na concessão da aposentadoria especial aos servidores públicos em decorrência de exposição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, deverão ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213/1991, os quais fundamentam as inativações de mesma natureza do Regime Geral de Previdência.

7.3. A respeito da utilização das Regras do Regime Geral à aposentadoria especial de servidor público, a Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 15/05/2014, editada pelo antigo Ministério da Previdência Social, que trata da amplitude dos efeitos da Súmula Vinculante nº 33, traz orientações específicas.

7.3.1 Quanto ao tempo necessário ao servidor público para se inativar nos moldes do art. 40, §4º, inciso III, o item 70 da referida Nota Técnica, destaca que deverá ser exigido o cumprimento do tempo de 25 anos, em condições especiais, haja vista que os trabalhos que justificam as reduções do tempo de efetiva exposição para 15 ou 20 anos aplicável ao RGPS (trabalhos listados no item 69 da Nota Técnica), não se ajustam à natureza dos serviços prestados pelos órgãos da Administração Pública, pois tais atividades não se enquadram nas atribuições dos servidores titulares de cargos efetivos.

7.3.2 No que se refere à comprovação do tempo, o item 29 da Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, dispõe que o procedimento de reconhecimento do tempo de atividade especial deverá ser instruído com os documentos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da IN SPPS/MPS nº 01, de 2010, quais sejam:

a) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, que nos moldes do art. 8º da IN SPPS/MPS nº 01, de 2010 deverá ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado;

b) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, ou os documentos aceitos em substituição;

c) parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos."

7.3.3. Quanto à forma de cálculo da referida modalidade aposentatória, o item 79 da Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS destaca que para as "(...) aposentadorias especiais previstas no § 4º, do art. 40, aplicam-se os §§ 3º e 17 (disciplinado pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004) e o § 8º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988." Ou seja, o cálculo dos proventos da aposentadoria, observará a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 2004.

8. Ressalte-se que a interessada já tinha implementado os requisitos para aposentar-se na regra do art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, antes da regulamentação da Emenda Constitucional 103/2019, motivo pelo qual a aposentadoria da servidora foi decretada em tal regra, o que em consonância com o disposto nos arts. 3º e o art. 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019, in verbis:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes {...} § 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

9. De acordo com o art. 20 da Lei Municipal nº 324/2002, a aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da publicação do respectivo ato. Diante disso, é possível inferir que a data do início do benefício deverá ser a mesma data da publicação referida, no presente caso, 27/11/2020.

> *10. Recomenda-se que o Fundo de Previdência de Ocara atente-se, conforme a Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME, do Ministério da Economia, que norma referente à acumulação de benefícios (art. 24 da EC nº 103/2019) tem eficácia plena e aplicabilidade imediata a todos os regimes próprios de previdência social, sem embargo de não poderem prejudicar o direito adquirido antes de sua entrada em vigor. Dessa forma, em relação ao benefício ora em exame, fica assegurada a possibilidade de aplicação dos limites de acumulação de benefícios previdenciários, a qualquer momento, previstos no art. 24 e seus parágrafos, da Emenda Constitucional nº 103/2019.*
>
> *11. Salientamos que o presente processo foi autuado nesta Casa em 10/12/2020, o que torna recomendável a sua finalização o quanto antes, em face da Resolução Administrativa nº 08/2021 desta Corte de Contas, que autorizou "o registro tácito dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão autuados no Tribunal há mais de 5 (cinco) anos pendentes de apreciação ordinária da legalidade, com fundamento no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553 do STF."*

Em 10/12/2020, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Alexandre Figueiredo. Em virtude da vacância do cargo, o feito foi redistribuído a esta Relatoria em 26/12/2024.

É o Relatório.

VOTO

A interessada ingressou no serviço público por meio de concurso público.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividades em condições que prejudiquem a saúde.

No presente caso, considerando a legislação que regulamenta a espécie, a interessada faz jus ao benefício, haja vista que por ocasião do seu requerimento contava com 50(cinquenta) anos de idade e 9.691 dias de contribuição, o equivalente a 26 anos, 6 meses e 21 dias.

Segundo a documentação trazida aos autos, restou demonstrado que a servidora esteve exposta de forma permanente, e não ocasional, a riscos biológicos, durante o seu período laboral.

Dessa forma, com base no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 1º, inciso V, da Lei nº 12.509, de 06/12/1995, alterada pela Lei nº 16.819, de 08/01/2019 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), e considerando o que restou consignado pela Unidade Técnica, esta Relatora vota pelo **REGISTRO** do Ato nº 10, de 12/06/2023, publicado na mesma data (doc. 10023- fls.57/59), que concede aposentadoria especial pelo exercício de atividade insalubre à Sra. Liduína Maria dos Santos, no cargo de Auxiliar de Enfermagem AA-5, matrícula nº 1030, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria de Saúde do município de Ocara, com proventos integrais calculados com base na média das contribuições que resultou no valor de R$ 1.397,08 (mil trezentos e noventa e sete reais e oito centavos) com vigência **a partir de 27/11/2020**, data da publicação do ato concessivo inicial (doc. 1965-fl.31).

Fortaleza, 26 de maio de 2025.
Conselheira Onélia Leite
RELATORA